

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0117025-51.2008.8.19.0001

APELANTE : ASENIR BUCARD TAVARES

APELADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

RELATOR : DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA EM PARTE.

1. É inegável que a concessionária de serviço público tem o direito de realizar a inspeção dos medidores de consumo de energia elétrica e uma vez constatada e provada a violação do equipamento, possa emitir o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), conforme previsto pela ANEEL. Conclui-se, assim, que a conduta da ré não foi abusiva ou ilegal, mas questiona-se sobre ser plenamente devida a cobrança dos valores referentes ao consumo a recuperar, ou seja, pretérito.

2. Inconcebível que até os dias de hoje as concessionárias não tenham desenvolvido algum sistema de interrupção do fornecimento do serviço, no momento da ruptura do lacre, ou não instruem os referidos leitores de medidor para checarem eventual irregularidade a cada mês, não podendo, portanto, o consumidor ser penalizado por suposta prática de fraude, envolvendo meses ou anos passados.

3. Em relação ao imóvel vizinho ao da apelante, não foi possível aferir a existência de fraude perpetrada por seus moradores que, utilizando-se das informações cadastrais, registraram o medidor de energia em nome da apelante, dando causa ao seu inadimplemento e a negativação de seu nome.

4. Daí, deve-se concluir que a conduta da ré não foi abusiva ou ilegal, sendo plenamente devida a cobrança dos valores referentes ao imóvel localizado a frente da casa da autora, cuja titularidade lhe pertence.

6. Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para condenar a ré a devolver, de forma

simples, os valores comprovadamente pagos a título de energia recuperada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0117025-51.2008.8.19.0001, em que é Apelante ASENIR BUCARD TAVARES e Apelada LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, processada pelo rito sumário, ajuizada por **ASENIR BUCARD TAVARES** em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, visando à percepção de indenização por danos morais; ao cancelamento da titularidade do relógio instalado em seu nome na Rua Cajatuba, 254 e das dívidas a ele atinentes e à devolução, em dobro, do que pagou referente à irregularidade apurada pelo TOI.

Para tanto, relata que a empresa ré realizou inspeção em seu relógio, apurando irregularidades que geraram uma dívida de R\$ 1.483,20, parcelada e incluída em sua conta mensal. Acrescenta, ainda, que teve seu nome negativado em razão de dívida que não reconhece, tendo em vista a existência de um medidor de energia registrado em seu nome, localizado na Rua Cajatuba, 254, onde nunca morou. Alegando a inocorrência de irregularidades, sendo ela uma senhora de idade, vivendo

na companhia do seu marido, e a utilização indevida de seu nome por seus vizinhos, que registraram o relógio em seu nome, requereu a procedência dos pedidos formulados.

Laudo pericial, fls.227/248.

A sentença prolatada, fls. 297/301, julgou improcedentes os pedidos.

Recurso de apelação interposto pela autora, fls. 303/315, pugnando pelo seu provimento para julgar procedentes os pedidos iniciais, alegando que o TOI foi lavrado de forma unilateral, não havendo provas da irregularidade do relógio, impugna, ainda o laudo pericial, tendo em vista que não há provas de que foi comunicada a respeito da data em que a perícia seria realizada. Em relação a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, aduz que não há comprovação de que o imóvel situado na Rua Cajatuba, nº 254 seja de sua propriedade e que a sentença não pode se basear em telas de do computador da ré.

Contrarrazões do réu, fls. 318/324, prestigiando o julgado.

É o relatório.

VOTO

Versa a controvérsia a respeito da existência de fraude no aparelho medidor de consumo de energia elétrica instalado na residência do autor, que teria ocasionado a respectiva lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade e a cobrança de dívida pretérita, com base no estimativa de consumo da unidade residencial da autora, e a respeito

da responsabilidade da apelante pela dívida relativa ao consumo de energia da unidade consumidora localizada na Rua Cajatuba, nº 254.

Em relação a apuração de irregularidade, à confecção do TOI e cobrança de dívida pretérita, é inegável que a concessionária de serviço público tem o direito de realizar a inspeção dos medidores de consumo de energia elétrica e uma vez constatada e provada a violação do equipamento possa emitir o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), conforme previsto pela ANEEL.

No entanto, considerando que a inspeção promovida unilateralmente não permite, no momento de sua ocorrência, a observância do contraditório e da ampla defesa, o usuário do serviço público pode questionar em juízo a autuação do TOI dela decorrente, sempre que diverja de seus termos.

Assim, tendo a parte autora negado a prática de irregularidade em seu relógio medidor, torna-se necessária a existência de prova cabal da fraude praticada pelo usuário para responsabilizá-lo pelas diferenças apuradas com a instalação do novo medidor.

Nestes termos, foi determinada a realização de perícia técnica e, embora o perito não tenha tido acesso ao medidor supostamente irregular da autora, concluiu que havia diferença de consumo, tendo por base as medições anteriores e as realizadas após a troca do relógio, tendo em vista que *“a média de consumo de energia elétrica mensal do imóvel da autora no período tido pela concessionária ré como da ocorrência da irregularidade, ou seja, maio/2006 a maio/2007 é de aproximadamente 120KWh e no período posterior a normalização do sistema de medição de consumo (julho/2007 até o mês de setembro/2008) é de 405Kwh”*, fls. 247..

Não se pode olvidar que o trabalho técnico desenvolvido pela expert lastrou-se em meios indiretos de constatação da fraude perpetrada, sendo certo que a tabela apresentada pelo perito, fls. 233, elaborada com base nos dados das próprias faturas de energia elétrica da unidade e da estimativa de consumo de energia, em função da carga instalada, é suficiente para apontar a irregularidade apontada pela apelada.

Daí, deve-se concluir que a conduta da ré não foi abusiva ou ilegal, mas questiona-se sobre ser plenamente devida a cobrança dos valores referentes ao consumo a recuperar, ou seja, pretérito.

Eis aí o cerne da questão, qual seja, à partir de quando o consumidor deverá pagar os valores apurados pelo novo medidor.

É certo que os medidores são instalados em locais pré determinados pelas concessionárias do serviço, bem como os equipamentos são lacrados para evitar sua violação e, mensalmente, funcionários das fornecedoras dos serviços realizam leitura do consumo.

Importa, ainda, ressaltar que os consumidores via de regra não tem acesso aos medidores, aliado ao fato de que os mesmos estão localizados à vista de todos, principalmente, nas residências unifamiliares.

Regulamente ouve-se falar sobre o furto de energia praticado por terceiros utilizando-se, quem furta, das instalações elétricas de outrem.

Recentemente, no tocante às explosões de bueiros na cidade do Rio de Janeiro, a ré aventou a possibilidade de estar ocorrendo sabotagem por meio de terceirizados.

Ora, porque, também, não ser possível a hipótese de sabotagem dos mesmos terceirizados em residências e estabelecimentos comerciais para prejudicar a concessionária ou seus empregados diretos, à revelia do pobre e hipossuficiente consumidor.

Ademais, é inconcebível que, até os dias de hoje, as concessionárias não tenham desenvolvido algum sistema de interrupção do fornecimento do serviço, no momento da ruptura do lacre, ou não instruem os referidos leitores de medidores para checarem eventual irregularidade a cada mês.

Inconcebível, ao meu sentir, após detida reflexão sobre a matéria, permanecer penalizando o consumidor por suposta prática de fraude, envolvendo meses ou anos passados.

Não posso vedar os olhos para o fato de que já passou da hora de os fornecedores de serviços, cuja apuração da contraprestação ocorre mensalmente, promoverem os meios para violações e fraudes serem constatadas em curto espaço de tempo. Neste caso, entendo que merece reparo a sentença para se considerar indevida as cobranças oriundas do TOI e determinar a devolução simple do que foi cobrado e comprovadamente pago pela autora, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada desembolso.

Em relação a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, a autora reconhece como devidas as cobrança relativas ao imóvel situado na Rua Cajatuba, nº 254 fundos, mas sustenta

que nada deve em relação às faturas relativas ao imóvel situado na Rua Cajatuba nº 254, alegando residir no local há mais de 20 anos e que jamais teve relação com a casa do nº 254, sendo evidente a fraude perpetrada por seus vizinhos, não podendo ser responsabilizada por um consumo que não é seu.

Neste caso não lhe assiste razão.

Isso porque, de acordo com os documentos acostados aos autos, há instalações de relógio medidor de energia nos imóveis situados na rua Cajatuba nº 254 e 254 fundos. Ambas foram feitas em nome da autora, ora apelante, fls. 16 e 21, com a utilização de seus dados de identificação, CPF, identidade e referência bancária. No entanto, a apelante alega que foi vítima de seus vizinhos, mas não trás aos autos qualquer informação a respeito dos moradores do imóvel.

Ademais, verifica-se, pelos documentos trazidos aos autos pela ré, ora apelada, que a solicitação de instalação de medidor de energia no imóvel, contestado pela ré, nº 254, ocorreu em 1988, há mais ou menos vinte anos, não sendo crível que seus vizinhos tenham efetuado alguma fraude, isto é, utilizado indevidamente as informações cadastrais da autora para somente anos após, por volta de 2006, deixarem de pagar as contas relativas ao consumo de energia, dando causa a sua inadimplência.

Deste modo, a autora não se desincumbiu de fazer prova do afirmado na inicial, não merecendo prosperar a alegação de que houve falha na prestação de serviço pela ré a ensejar o dever de indenizar.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso apenas para condenar a parte ré a devolver a autora, de forma simples, os valores comprovadamente pagos a título de recuperação de consumo, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas judiciais devem ser rateadas e os honorários advocatícios compensados.

Rio de Janeiro,

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**

